



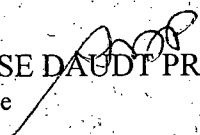
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

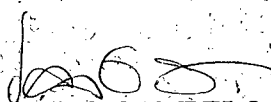
Processo nº : 10680.010840/2001-11  
Recurso nº : 129.036  
Sessão de : 14 de abril de 2005  
Recorrente : EDMUNDO MOREIRA DE MAGALHÃES - ESPÓLIO  
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

**R E S O L U Ç Ã O Nº 303-01.030**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
TARASIO CAMPELO BORGES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli.

Processo nº : 10680.010840/2001-11  
Resolução nº : 303-01.030

## RELATÓRIO

Os autos do presente processo tratam da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora e multa *ex officio* (75%), lançados por intermédio do Auto de Infração de fls. 1 a 10, inerentes ao imóvel NIRF 3.204.341-4, localizado no município de São Romão (MG).

Segundo a denúncia fiscal (fl. 4), o lançamento *ex officio* é consequência da glosa da área de preservação permanente declarada pelo proprietário do imóvel rural, EDMUNDO MOREIRA DE MAGALHÃES, e não comprovada mediante apresentação do ato declaratório do Ibama nem da protocolização tempestiva do seu pedido, a despeito da intimação de fl. 15.

Regularmente intimado da exigência fiscal em 5 de novembro de 2001, conforme AR de fl. 27, um terceiro, de nome BOAVENTURA JOSÉ DE MAGALHÃES (cédula de identidade à fl. 57), constitui procuradores em nome de EDMUNDO MOREIRA DE MAGALHÃES (instrumento particular de fl. 55) e em conjunto com o primeiro dos outorgados subscreve a impugnação oferecida em 5 de dezembro de 2001 com as razões de fls. 29 a 54, instruída com os documentos de fls. 56 a 163, um deles (fl. 58) por fotocópia desprovida de autenticação, seja por tabelião de notas, seja pelo servidor público que o recepcionou.

Inicialmente, o impugnante refuta genericamente a denuncia fiscal alegando "que as áreas lançadas em sua declaração correspondem efetivamente à realidade". Logo depois transcreve normas que disciplinam a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, destacando dispositivos inerentes à última bem como o § 7º do art. 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, para concluir que a MP 2.167-67, de 2001, "não exige sequer a comprovação da averbação da área de reserva legal".

Como parte integrante da peça impugnativa, faz acostar o laudo de avaliação de imóveis de fls. 59 a 111 e seus anexos de fls. 112 a 163. O último dos anexos é a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA. A propósito do laudo, diz:

Trata-se de laudo técnico de classificação e de avaliação com a finalidade de comprovar a efetividade da utilização das áreas do imóvel, bem como da distribuição das mesmas e fixação do VTN, de forma a propiciar as condições previstas na legislação de regência para que ocorra a revisão do lançamento constante do Auto de Infração ora impugnado.

Processo nº : 10680.010840/2001-11  
Resolução nº : 303-01.030

Esclarece “que Fazenda São Joaquim é um nome de fantasia adotado pelos proprietários desde a aquisição do imóvel, que, segundo a escritura, denomina-se Fazenda Boa Vista ou Porteiras e Bebedouro”, acrescenta que referido imóvel já foi inventariado – terminologia adotada pelo então impugnante – e desde 28 de junho de 2000 compõe a matrícula 2699, à fl. 69 do Livro 2-J, com informação averbada à margem da matrícula 4379, à fl. 290 do Livro 3-F, ambos do Cartório Torres de Registro de Imóveis de São Romão (MG).

Ainda no corpo da peça impugnativa, transcreve a quase totalidade do laudo de avaliação às fls. 33 a 49, requer a realização de perícia, indica seu perito, “reserva-se no direito de apresentar quesitos quando do deferimento do pedido”, transcreve a matriz constitucional e a infraconstitucional do tributo e requer:

[...] a revisão do lançamento do ITR relativo a 1997, de conformidade com os novos parâmetros objeto das informações apresentadas, seja para desconstituição das glosas efetivadas pela autoridade autuante, seja pela revisão do grau de utilização e aplicação da alíquota do imposto, seja pela evidenciação dos novos valores de VTN, o que resultará na redução do ITR e das demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e conseqüente cancelamento do feito fiscal.

A 2ª Turma da DRJ em Brasília, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento com os seguintes fundamentos:

5. A impugnação é tempestiva e atende as formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecida.

6. O art. 10, parágrafo 4º, da IN SRF no. 43/67 [sic], com redação dada pela IN SRF no. 67/97 [sic] dispõe assim em relação às áreas de preservação permanente:

Art. 10.

(...)

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

Processo nº : 10680.010840/2001-11  
Resolução nº : 303-01.030

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido. (grifei)

7. Está claro que o documento necessário e suficiente para comprovação da área de preservação permanente é o Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA. Como o sujeito passivo não apresentou o requerimento do ADA protocolado até 21/09/1998 (IN SRF no. 56/98), tendo, inclusive, reconhecido não possuí-lo, conforme fl. 108 (página 50 do laudo), resta considerar o lançamento procedente. O laudo técnico não é documento suficiente para servir como prova da existência da área antes mencionada.

8. Em relação ao pedido de perícia, informo que o sujeito passivo descumpriu o disposto no art. 16, inciso IV [sic] do Decreto no. 70.235/72, ao não formular os quesitos. Tal fato autoriza considerar o pedido não formulado nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo.

9. Ademais, a presença a [sic] autoridade lançadora na propriedade não contribuiria em nada para alterar a situação do lançamento, haja vista que em relação à área de preservação permanente, a norma tributária exige prova documental.

10. Em relação à área de reserva legal constante do laudo técnico, mas não declarada, bem assim ao fato do VTN constante do laudo ser inferior ao declarado e da área de pastagem do laudo ser superior à declarada, cabe fazer as seguintes observações:

Reserva legal - consoante consta do laudo, a suposta área de reserva legal não está averbada à margem da matrícula do imóvel, não atendendo à condição de exclusão da base de cálculo presente nas seguintes normas: Lei no. 4.771/65, art. 16, parágrafo 2º, com redação dada pela Lei no. 7.803/89; Lei no. 9.393/96, art. 10, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a", ao fazer referência à Lei no. 4.771/65; e IN SRF no: 43/97, art. 10, parágrafo 4º, inciso I, com redação dada pela IN SRF no: 67/97;

VTN - no laudo há referência à [sic] negociações ocorridas no município nos anos de 1995 a 1996. Contudo, o laudo não está acompanhado dos documentos que comprovam os valores mencionados para cada negociação. Ou seja, o laudo restringe-se a esclarecer onde obteve as informações, sem anexar as

Processo nº  
Resolução nº

: 10680.010840/2001-11  
: 303-01.030

comprovações das mesmas. Não cabe a esta DRJ produzir provas para o contribuinte, até porque não se trata de matéria objeto do lançamento, mas sim de solicitação de revisão dos dados constantes da declaração. Em que pese sempre se buscar a verdade material, daí, a meu ver, ser possível a revisão de dados declarados por parte desta DRJ, é imprescindível a prova documental das alegações apresentadas. Saliente-se, também, que a maioria das negociações utilizadas como base da avaliação trataram de imóveis em município diferente do imóvel do sujeito passivo;

Área de pastagem — pretende o sujeito passivo aumentar a área de pastagem declarada de 2.680,0 ha para 3.124,33 ha com base no laudo apresentado, elaborado em dezembro de 2001, aumentando, com isso, o grau de utilização da propriedade. Ora, não é crível que um engenheiro possa dimensionar com segurança a área de pastagem existente em 1996, ou seja, cinco anos antes da vistoria feita *in loco* por ele. Não há qualquer explicação no laudo de como o engenheiro chegou à conclusão da área de pastagem ser quase 500 ha superior à declarada pelo sujeito passivo. Simplesmente, como um passe de mágica, ele conseguiu vislumbrar a situação da propriedade há cinco anos atrás [sic] e dizer que o proprietário, que lá estava à época, conseguiu errar a área de pastagem em 16,7%. O sujeito passivo tinha condições de informar com maior precisão a extensão da área de pastagem quando do preenchimento da declaração, do que o engenheiro, cinco anos após.

11. Então, conforme dito, ainda que se procure sempre a busca da verdade material, não é possível alterar informações contidas na declaração do sujeito passivo, em decorrência de supostos equívocos, sem que ele traga as provas documentais dos mesmos. Nesse caso, o ônus da prova é do sujeito passivo, haja vista que os valores declarados pelo sujeito passivo não foram contestados pela autoridade lançadora. Considero o laudo insuficiente para proceder às retificações solicitadas, não cabendo a esta DRJ tomar providências no sentido de produzir as provas necessárias.

12. Por fim, quanto às normas mencionadas pelo sujeito passivo, trata-se apenas de um levantamento da legislação, que não interfere no lançamento. Saliente-se que a quase totalidade das normas legais e infralegais apresentadas não se aplicam ao fato gerador do presente lançamento.

Ciente em 30 de outubro de 2003, do inteiro teor do Acórdão DRJ/BSA 7.842, de 10 de outubro de 2003, o recurso voluntário de fls. 180 a 205 é interposto em 25 de novembro de 2003, no qual reitera as razões iniciais, acrescenta

Processo nº : 10680.010840/2001-11  
Resolução nº : 303-01.030

transcrição do art. 11 da IN SRF 256, de 13 de dezembro de 2002, roga pela sua aplicação retroativa porque entende nela prevista "uma forma de solução para pendências" e argumenta:

Ora, se o Contribuinte pode assinar um Termo de Ajustamento de Conduta junto ao IEF, para assegurar a Área de Reserva Legal, nos termos desta IN, não há que se falar na necessidade de apresentação do ADA, uma vez que somente o Termo de Ajustamento de Conduta já seria suficiente para o asseguramento destas áreas.

Instrui o recurso voluntário, com o desiderato de garantir a instância recursal, às fls. 206 e 207, o arrolamento de um imóvel com área aproximada de 54,45 ha, situado no lugar denominado Bocaina, no distrito de São Gonçalo do Abaeté (MG), no valor de 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), firmado por Laurindo Gomes Ferreira.

É o relatório.



Processo nº : 10680.010840/2001-11  
Resolução nº : 303-01.030

## VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conforme relatado, trata o presente processo de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ em Brasília que julgou procedente, por unanimidade de votos, a exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido em 1º de janeiro de 1997, acrescido de juros de mora e de multa *ex officio* (75%), consequência da glosa da área de preservação permanente declarada pelo proprietário do imóvel rural.

Preliminarmente, entendo necessária a busca de solução para alguns fatos obscuros, mormente quanto à legitimidade de terceiros intervenientes em determinados atos processuais.

Com efeito, o sujeito passivo da obrigação tributária identificado no lançamento *ex officio* é EDMUNDO MOREIRA DE MAGALHÃES, falecido em 30 de abril de 1997, conforme Certidão de Óbito nº 13.806, lavrada pelo Oficial do Registro Civil da Comarca de Patos de Minas (MG)<sup>1</sup>.

Entretanto, segundo o instrumento particular de fl. 55, na fase de impugnação da exigência, em 12 de novembro de 2001, BOAVENTURA JOSÉ DE MAGALHÃES<sup>2</sup>, em nome de EDMUNDO MOREIRA DE MAGALHÃES<sup>3</sup>, sem enunciar a força jurídica desta representação, outorga a advogados, a uma sociedade de advogados e a estagiários acadêmicos de Direito, poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula *ad judicium*, bem como para representar o outorgante perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, dentre outros poderes.

Em 5 de dezembro de 2001, BOAVENTURA JOSÉ DE MAGALHÃES subscreve a impugnação em conjunto com o primeiro dos advogados beneficiários da outorga citada no parágrafo anterior, cujo cartão de identidade de advogado é acostado à fl. 58 por fotocópia carente de autenticidade aferida por tabelião de notas ou pelo servidor público que a recepcionou.

Na fase recursal, o arrolamento de bens de fls. 206 e 207 é subscrito em 25 de novembro de 2003 – apenas na sua primeira folha – por LAURINDO GOMES FERREIRA, sem qualquer identificação formal do subscritor nem indicação da procedência deste poder de representação.

<sup>1</sup> Fotocópia autêntica acostada à fl. 56 dos autos deste processo.

<sup>2</sup> Cédula de identidade acostada à fl. 57 dos autos deste processo, por fotocópia autêntica.

<sup>3</sup> Inexiste referência ao espólio.

Processo nº : 10680.010840/2001-11  
Resolução nº : 303-01.030

Isso posto, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que autoridade competente emita juízo de valor acerca da autenticidade do cartão de identidade de advogado acostado à fl. 58 e intime o recorrente para:

a) comprovar a legitimidade da intervenção de BOAVENTURA JOSÉ DE MAGALHÃES no instrumento particular de procuração de fl. 55, no dia 12 de novembro de 2001, na qualidade de representante de EDMUNDO MOREIRA DE MAGALHÃES<sup>4</sup>, falecido em 30 de abril de 1997;

b) comprovar a legitimidade da intervenção de LAURINDO GOMES FERREIRA aposta na primeira folha do arrolamento de bens de fls. 206 e 207, na qualidade de representante legal do sujeito passivo da obrigação tributária;

c) assinar a segunda folha do arrolamento de bens de fls. 206 e 207; e

d) fornecer fotocópia<sup>5</sup> do documento de identidade do representante legal do recorrente que subscreve o arrolamento de bens.

Posteriormente, após facultar ao recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado desta diligência, providenciar o retorno dos autos a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2005



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

<sup>4</sup> Atentar que o outorgante identificado no instrumento de fl. 55 não é o espólio de EDMUNDO MOREIRA DE MAGALHÃES, mas o próprio falecido.

<sup>5</sup> Autenticada por tabelião de notas ou pelo servidor público que a recepcionar.